



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA**

Ao Parecer Prévio nº 78/2015 – TCE/TO 2ª Câmara, das contas do Ex-Prefeito Municipal, Senhor **Erisvaldo Resplandes de Araújo** Prefeito à época – Contas Consolidadas – Exercício de 2013.

**RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à esta Comissão o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, salvo se expressamente disposto em sentido contrário.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, referente ao exercício de 2013, sob o comando do gestor **ERISVALDO RESPLANDES DE ARAUJO**, as quais tiveram parecer do Tribunal de Contas por sua **rejeição**.

O processo tramitou sob o número 3790/2014, onde foi proferido o Parecer Prévio 78/2015, com a seguinte redação:

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. REJEIÇÃO. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/TO

CÂMARA MUN. DE CACHOEIRINHA TO

**APROVADO**

Única votação

Em:

19/8/2015

  
PRESIDENTE





ESTADO DO TOCANTINS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
Casa do Povo, Abrigo da legalidade  
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

E os pontos e irregularidades citadas pelo TCE/TO, para a rejeição das contas, foram os seguintes:

8.1. recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Cachoeirinha - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor **Erisvaldo Resplandes de Araújo**, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de: a) Déficit Orçamentário no montante de R\$ 285.748,47 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos); b) Insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, na ordem de R\$ 2.289,22 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos); c) Aplicou o percentual de 47,11% com pagamentos de Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, não atendendo o limite estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007; d) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos Servidores Públicos em relação aos vencimentos e vantagens, não cumprindo os preceitos do artigo 40 da Constituição Federal e Portaria Interministerial do Ministério da Previdência e Ministério da Fazenda nº 19/2014; e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

CÂMARA MUN. DE CACHOEIRINHA TO  
**APROVADO**

Única votação

Em: 19/18/2020

  
PRÉSIDENTE

À época, o gestor apresentou recurso contra a decisão do TCE/TO, no caso o pedido de reexame – número 13623/2015. O pedido, embora tenha sido conhecido e provido, para afastar algumas irregularidades, ao final **resultou na manutenção da REJEIÇÃO das contas**, conforme a Resolução 44/2017:

EMENTA: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO. PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS. EXERCÍCIO 2013. PROVIMENTO PARCIAL. JUNTADA DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2013. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. REMESSA À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL PARA ENVIO À CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA-TO.





ESTADO DO TOCANTINS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
Casa do Povo, Abrigo da legalidade  
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

E assim ficou a Resolução e o resultado final do julgamento das contas consolidadas de 2013:

8.1 Conhecer o Pedido de Reexame interposto contra o Parecer Prévio 078/2015 - 2ª Câmara - 27/10/2015, extraído dos autos nº 3790/2014, uma vez presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para no mérito dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir a irregularidade destacada no item 9.3, subitem "b" deste Voto, qual seja:

I) Insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, na ordem de R\$ 2.289,22 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos).

8.2 Manter a Rejeição das Contas Consolidadas, do exercício de 2013, do Município de Cachoeirinha - TO, pelas irregularidades destacadas no Item 9.3, subitens "a", "c" e "d" deste Voto, quais sejam:

CÂMARA MUN. DE CACHOEIRINHA TO

**APROVADO**

Única votação

Em: 19/8/2020

  
PRESIDENTE

I) Déficit Orçamentário no montante de R\$ 285.748,47 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos);

II) Aplicou o percentual de 47,11% com pagamentos de Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, não atendendo o limite estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

III) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos Servidores Públicos em relação aos vencimentos e vantagens, não cumprindo os preceitos do artigo 40 da Constituição Federal e Portaria Interministerial do Ministério da Previdência e Ministério da Fazenda nº 19/2014.

8.3 Manter inalterados todos os demais termos do Parecer Prévio nº 078/2015 - 2ª Câmara - 27/10/2015, extraído dos autos nº 3790/2014, que recomendou a rejeição das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - TO, referente ao exercício financeiro de 2013.







ESTADO DO TOCANTINS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
Casa do Povo, Abrigo da legalidade  
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

O resultado final, pelo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, foi pela **rejeição** das contas do gestor, ante as irregularidades insanáveis.

Pois bem. Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer desfavorável à aprovação das contas do Município, do exercício de 2013, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer. Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

**Todavia, no caso destes autos, as irregularidades são maiúsculas, e insanáveis, como bem tratado nos votos que conduziram os julgamentos, tanto das contas quanto do recurso apresentado pelo então gestor.**

As irregularidades:

- I) Déficit Orçamentário no montante de R\$ 285.748,47 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos);
- II) Aplicou o percentual de 47,11% com pagamentos de Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, não atendendo o limite estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- III) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos Servidores Públicos em relação aos vencimentos e vantagens, não cumprindo os preceitos do artigo 40 da Constituição Federal e Portaria Interministerial do Ministério da Previdência e Ministério da Fazenda nº 19/2014.

Com relação ao *déficit orçamentário*, pontou o Relator do Pedido de Reexame:

CÂMARA MUN. DE CACHOEIRINHA TO  
**APROVADO**

Em: 19/8/2020  
Votação

Em: 19/8/2020

PRÉSIDENTE

Com relação a alegação de que houve um superávit financeiro do exercício de 2012 no montante de R\$ 40.346,85 (quarenta mil, trezentos e quarenta e seis reais, oitenta e cinco centavos), verifiquei por meio do Processo nº 3597/2013, referente às Contas Consolidadas do exercício de 2012 que existiu um superávit financeiro apurado naquele exercício, na ordem de R\$ 40.346,85, contudo, levando em consideração a utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores, ainda assim restaria um déficit






ESTADO DO TOCANTINS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
Casa do Povo, Abrigo da legalidade  
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

orçamentário na ordem de R\$ 245.401,62, que representa 3,17% da Receita gerida no exercício (R\$07.719.539,36).

Com estas considerações, as alegações de defesa não são suficientes a elidir a presente irregularidade, **posto que o referido déficit descumpre o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 01/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, no artigo 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Portanto, mantém-se a irregularidade.**

Com relação ao percentual de gastos com a educação, pontuou o Relator:

CÂMARA MUN. DE CACHOEIRINHA TO  
**APROVADO**  
Única Votação  
Em: 19/8/2000  
  
PRESIDENTE

Com relação a alegação de que houve um superávit financeiro do exercício de 2012 no montante de R\$ 40.346,85 (quarenta mil, trezentos e quarenta e seis reais, oitenta e cinco centavos), verifiquei por meio do Processo nº 3597/2013, referente às Contas Consolidadas do exercício de 2012 que existiu um superávit financeiro apurado naquele exercício, na ordem de R\$ 40.346,85, contudo, levando em consideração a utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores, ainda assim restaria um déficit orçamentário na ordem de R\$ 245.401,62, que representa 3,17% da Receita gerida no exercício (R\$07.719.539,36). Com estas considerações, as alegações de defesa não são suficientes a elidir a presente irregularidade, posto que o referido déficit descumpre o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e, no artigo 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Portanto, mantém-se a irregularidade.

(...)

A Parte Patronal da previdência dos profissionais do magistério não necessariamente devem ser pagas com recursos provenientes do FUNDEB, podendo ser utilizadas as fontes: 0020 - MDE e 0010 - Recursos Próprios (livres), contudo, os pagamentos das contribuições previdenciárias dos profissionais do magistério realizadas em fontes de recursos distintas do FUNDEB não compõe o limite de 60% estabelecido no art. 22 da citada lei, ou seja, por mais que o município tenha pago a parte patronal dos profissionais do magistério, se estes valores foram pagos com outras fontes de recursos não comporão o limite legal.

Para serem consideradas despesas com remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, as mesmas devem ser comprovadamente pagas com recursos do FUNDEB.

Pela não aplicação do limite mínimo de 60% do FUNDEB, definido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, mantém-se a irregularidade.







ESTADO DO TOCANTINS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA**  
PALACIO JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO  
Casa do Povo, Abrigo da legalidade  
CNPJ Nº. 01.006.870/0001-30.

E, finalmente, quanto à ausência de recolhimento do INSS, consta:

9.6.4 Com relação ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos Servidores Públicos relativos aos vencimentos e vantagens, não cumprindo os preceitos do artigo 40 da Constituição Federal e Portaria Interministerial do Ministério da Previdência e Ministério da Fazenda nº 19/2014, Item 9.3 (d) deste Voto, os recorrentes alegam terem recolhido integralmente ao INSS a parte dos segurados, bem como as obrigações patronais do referido exercício. Analisando os documentos acostados aos autos fls. 82/239, constata-se os seguintes dados:

(...)

Em consulta ao Sistema SICAP/Contábil, quadros acima, verifico as seguintes informações: O valor retido relativo a parte dos segurados foi na ordem R\$ 220.004,31 (Prefeitura), superior ao valor encontrado na somatória dos documentos acostados aos autos (R\$0162.600,73); O valor contabilizado relativo a parte patronal foi na ordem R\$ 422.968,81 (Prefeitura), também superior ao valor encontrado na somatória dos documentos acostados aos autos (R\$ 387.757,68 + R\$ 19.022,64 = R\$ 406.598,32). Portanto, os valores considerados no presente apontamento são superiores aos trazidos em defesa pelos recorrentes, confirmando o recolhimento a menor das contribuições parte segurado. Assim, mantém-se a irregularidade.

9.7 Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO para que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Resolução que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno, no sentido de:

Os fundamentos, fáticos e jurídicos, apontados pelo TCE/TO, para a rejeição das contas do exercício de 2013 são insuperáveis.

Desta forma, a presente Comissão adota os referidos argumentos, fáticos e jurídicos e, diante da análise, opina pela **rejeição das contas consolidadas do exercício de 2013.**

Nesse caso – da rejeição das contas, deverá se garantir ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.



**CONCLUSÃO**

Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico-contábil do Tribunal de Contas e adotando os fundamentos nele contidos, à mingua de outros elementos, esta comissão opina e emite parecer pela **rejeição** das contas do exercício de 2013, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo.

Desta forma, leve-se a plenário o presente parecer, nos termos do art. 240, § 2º, do RI desta Casa de Leis.

Cachoeirinha/TO, 18 de agosto de 2020.

É o Parecer do Relator,

CÂMARA MUN. DE CACHOEIRINHA TO  
**APROVADO**  
Única Votação  
Em: 19/8/2020  
  
PRESIDENTE

  
**JOSÉ GOMES DE FREITAS**  
Presidente da Comissão

  
**JOSÉ DILSON RIBEIRO DA CRUZ**  
Relator da Comissão

  
**OSIAS GOMES DA SILVA**  
Membro da Comissão